

## LEI Nº 11.814

Reestrutura o "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" a ser conferido pelo Governador do Estado do Espírito Santo a profissionais das escolas públicas estaduais que se destacarem como autores de práticas escolares exitosas.

§ 1º Práticas escolares exitosas referem-se a ações sistematizadas, constituidoras de projetos que resultem na melhoria das aprendizagens, na redução do abandono e de evasão escolares, bem como em atitudes e comportamentos favoráveis ao desenvolvimento da cidadania.

§ 2º O "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" prevê uma edição por ano.

Art. 2º O "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" tem por objetivo principal valorizar as iniciativas de sucesso realizadas por professores, pedagogos, coordenadores pedagógicos, coordenadores de turno, coordenadores administrativos, de secretaria e financeiros e diretores de escolas públicas estaduais voltadas para a melhoria dos resultados do desempenho das unidades escolares em termos de rendimento escolar, frequência e proficiência e formação cidadã dos estudantes.

Parágrafo único. São objetivos específicos do "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação":

I - reconhecer, divulgar, disseminar e premiar experiências bem-sucedidas desenvolvidas nas unidades escolares da rede pública estadual;  
 II - estimular o desenvolvimento de práticas de ensino e de aprendizagem que fomentem uma cultura de avanço e de inovação qualitativos na educação do Espírito Santo;  
 III - apoiar o desenvolvimento de experiências pedagógicas inovadoras que atendam à diversidade cultural e à inclusão educacional;  
 IV - estimular o desenvolvimento da gestão democrática nas unidades escolares, tendo como foco a melhoria dos resultados da aprendizagem;  
 V - estimular o envolvimento e o compromisso de professores e demais profissionais, de pais e estudantes com a proposta pedagógica da escola; e  
 VI - desenvolver processos e práticas de gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros.

Art. 3º O Secretário de Estado da Educação regulamentará a concessão do Prêmio a que se refere esta Lei, fazendo constar os critérios para inscrição, avaliação e reconhecimento dos candidatos, dentre outros dispositivos.

Art. 4º Poderão concorrer ao "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" os profissionais a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que estejam em exercício nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 5º O "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" será conferido aos vencedores, inscritos como autores, definidos conforme critérios a serem estabelecidos em decreto e normas regulamentadores,

em reconhecimento aos resultados de projetos desenvolvidos em unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 6º Serão premiadas as seguintes categorias:

I - Boas Práticas na Sala de Aula; e  
 II - Boas Práticas na Gestão Escolar.

Parágrafo único. As categorias referidas neste artigo poderão ser subdivididas em subcategorias ou temas, de acordo com a orientação de cada edição e regulamentação do Prêmio, estabelecida em portaria própria.

Art. 7º Os profissionais vencedores receberão a premiação em dinheiro por meio de repasse do valor financeiro à conta bancária pessoal, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A premiação em dinheiro de que trata o **caput** deste artigo:

I - não será incorporada, a qualquer título, à remuneração dos contemplados; e  
 II - não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de benefícios previdenciários.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDU podendo, se necessário, ser suplementada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de abril de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO - Premiação anual para os Profissionais

CATEGORIA PREMIADA	QUANTIDADE	TOTAL
Boas Práticas na Sala de Aula - 1º lugar	1	R\$ 11.000,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 2º lugar	1	R\$ 9.600,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 3º lugar	1	R\$ 8.300,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 4º lugar	1	R\$ 6.200,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 5º lugar	1	R\$ 5.500,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 6º lugar	1	R\$ 4.800,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 7º lugar	1	R\$ 4.100,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 8º lugar	1	R\$ 3.400,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 9º lugar	1	R\$ 2.700,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 10º lugar	1	R\$ 2.000,00
Boas Práticas na Sala de Aula - 11º lugar	1	R\$ 1.400,00
Total Boas Práticas na Sala de Aula	11	R\$ 59.000,00

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Abril de 2023.

CATEGORIA PREMIADA	QUANTIDADE	TOTAL
Boas Práticas na Gestão Escolar - 1º lugar	1	R\$ 11.000,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 2º lugar	1	R\$ 9.600,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 3º lugar	1	R\$ 8.300,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 4º lugar	1	R\$ 6.200,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 5º lugar	1	R\$ 5.500,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 6º lugar	1	R\$ 4.800,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 7º lugar	1	R\$ 4.100,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 8º lugar	1	R\$ 3.400,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 9º lugar	1	R\$ 2.700,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 10º lugar	1	R\$ 2.000,00
Boas Práticas na Gestão Escolar - 11º lugar	1	R\$ 1.400,00
Total Boas Práticas na Gestão Escolar	11	R\$ 59.000,00

PREMIAÇÃO ANUAL DAS DUAS CATEGORIAS	TOTAL R\$ 118.000,00
-------------------------------------	-------------------------

**Protocolo 1072017**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 706, de 27 de agosto de 2013, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 706, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

§ 1º Excetuam-se do **caput** deste artigo as parcelas de caráter eventual relativas ao serviço extraordinário e à função gratificada de chefia ou gratificação por exercício de cargo em comissão.

§ 2º O serviço extraordinário a que se refere o § 1º deste artigo é exclusivo aos Agentes Socioeducativos Efetivos e dependerá da efetiva prestação de serviço em atividades operacionais das Unidades Socioeducativas ou conjuntos de Unidades Socioeducativas, escoltas de adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa e apoio especializado, condicionada à escala prévia de serviço extra, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) horas mensais.

§ 3º A escala de serviço extra será organizada e fixada pela Diretoria de Ações Estratégicas - DAE, subsidiada pela Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa - GESP, em jornada mínima de 8 (oito) horas, observando a necessidade efetiva de serviço extra, na forma do regulamento.

§ 4º O cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 176 (cento e setenta e seis), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 5º A escala de serviço extra não se incorpora aos proventos de inatividade e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no Plano Plurianual para o quadriênio 2020 - 2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de abril de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1071974**

**Decretos****DECRETO Nº 5373-R, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

*Altera a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT, sem elevação da despesa fixada.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e em conformidade com as informações constantes no processo E-DOCS 2023-S6VPZF,